

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, USANDO DAS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS, TORNA PÚBLICA A LEI ABAIXO, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL:

LEI Nº 1.272, DE 03 DE ABRIL DE 1990.

Cria emprego no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, e contém outras providências.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes legais aprova, e eu, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, em seu nome, PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica criado no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Paraisópolis, o emprego de AVALIADOR, com vencimento mensal a ser definido em Lei de Classificação ou Reclassificação de cargos e Salários de Servidores do Município.

Art. 2º. O emprego criado pela Presente Lei será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e o ocupante deste emprego será admitido mediante aprovação prévia em concurso público de Títulos e Provas.

Parágrafo único. O ocupante deverá possuir o Título de Engenheiro.

Art. 3º. Para atender o disposto no artigo 2º, fica criada uma Banca Examinadora, constituída de seis membros, sendo três escolhidos pelo Chefe do Executivo Municipal e três membros escolhidos pelo Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Não poderão integrar a Banca Examinadora os Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, os ascendentes, descendentes, esposas, esposos, irmãos e cunhados, tios e sobrinhos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 4º. Caberá à banca examinadora, mencionada no Art. 3º, a elaboração, aplicação e correção das provas, bem como a proclamação dos resultados.

Parágrafo único. As questões em forma de múltipla escolha não poderão ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do total das questões da prova, devendo haver predominância de questões dissertativas.

Art. 5º. Todo material a ser utilizado no concurso será fornecido pela Municipalidade.

Art. 6º. Fica o Executivo Municipal autorizado a remunerar a Banca Examinadora, após o término de seus trabalhos, em um salário mínimo vigente, para cada membro.

Art. 7º. A não observância das normas estabelecidas na presente Lei, implicará em crime de responsabilidade punível na forma da Lei, e nulidade do concurso.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, as todas as autoridades a quem o conhecimento e aplicação desta Lei couber que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém e se declara.

Câmara Municipal de Paraisópolis, 03 de abril de 1990.

DR. JOSÉ MANOEL FERREIRA
Presidente da Câmara